



PROJETO DE LEI 15/22

EMENTA – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE COMBATE A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º O Poder Público quando da formulação e efetivação da política de combate à violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino Municipal, pautar-se-a pelas seguintes diretrizes entre outras possíveis necessárias:

- I – Monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes, e agentes públicos que atuam nas escolas;
- II – Identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;
- III – identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como, de outros fatores considerados relevantes a compreensão do problema da violência nas escolas;
- IV - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providencias a serem adotadas, conforme legislação em vigor;
- V – adoção das providencias cabíveis com vistas a redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

Parágrafo Unico- Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade, dos alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como, qualquer ação em dano ao patrimônio público.

Art. 2º No combate a violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras coisas, as seguintes medidas:

- I – implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas, que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;
- II – campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

Encaminhado as Comissões Competentes

Em, 19 de 12 de 2024

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

APROVADO

Em, 23 de 04 de 2024

PRESIDENTE



III – ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fornecer a conexão entre a escola e comunidade;

IV – qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na Rede Municipal de Ensino;

V – seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate a violência.

VI – Parceria com Comando da PM. Guarda Municipal, Conselho Tutelar e organismos que contribuam para promoção de combate a violência nas escolas .

VII – Instalação de detectores de metais.

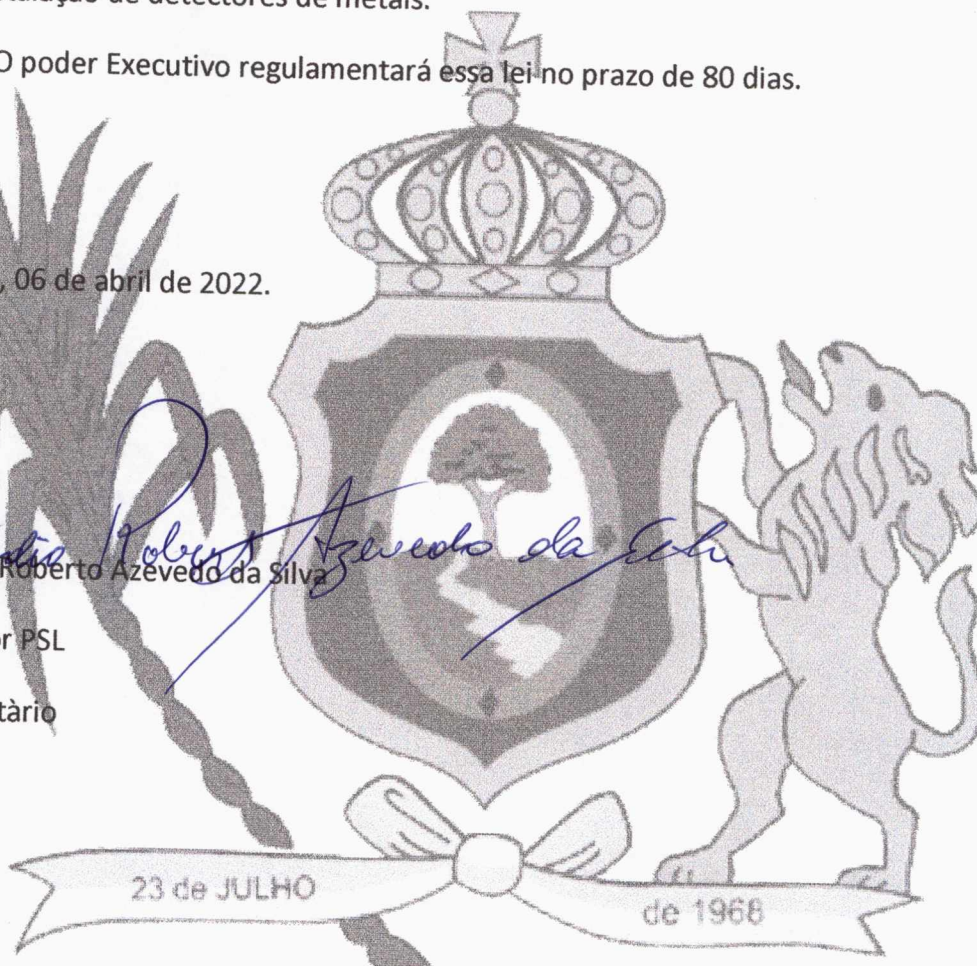
Art. 3º O poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 80 dias.

Amaraji, 06 de abril de 2022.


Cláudio Roberto Azevedo da Silva

Vereador PSL

1º Secretário





Justificativa

A violência nas escolas é muito presente e constante, seja com alunos, professores ou agentes públicos, e preciso combater esse mal que vem prejudicando o ensino nas escolas e portanto o presente projeto de lei, ajudará nessa diminuição da violência nas escolas do nosso município.

